



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

SUICÍDIO NOS CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA

BERNARDO BALDUÍNO DE OLIVEIRA COSTA

GOIÂNIA-GO

2022

BERNARDO BALDUÍNO DE OLIVEIRA COSTA

SUICÍDIO NOS CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Dr. Ari Ferreira de Queiroz.

GOIÂNIA-GO

2022

BERNARDO BALDUÍNO DE OLIVEIRA COSTA

SUICÍDIO NOS CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA

31 de abril de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Professor: Dr. Ari Ferreira de Queiroz

Professor: Dr. Araújo Júnior

Professor: Dr. José Alúzio

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Ilma Aparecida Silva e Marcelo de Oliveira Costa, por todo esforço e apoio que fazem por mim.

Aos meus primos e amigos que sempre me ajudaram, orientaram e me apoiaram nessa trilha tão importante.

A minha orientadora em Trabalho de Curso I e orientador em Trabalho de Curso II, professores e doutores Denise Fonseca Félix de Souza e Ari Ferreira de Queiroz.

A Pontifícia Universidade Católica de Goiás e ao seu corpo docente que demonstraram total comprometimento com a qualidade de ensino.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo dos contratos de seguro, suas características, os princípios contratuais, com enfoque nos contratos de seguro de vida. Apresenta o tratamento dado ao suicídio do segurado no contrato de seguro de vida no Código Civil de 1916 e de 2002. Disserta sobre a evolução do entendimento jurisprudencial a respeito do suicídio do segurado, expondo os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e principalmente do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-Chave: Contrato de Seguro. Seguro de Vida. Suicídio. Segurado. Seguradora. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

This work aims to study insurance contracts, their characteristics, contractual principles, with a focus on life insurance contracts. It presents the treatment given to the suicide of the insured in the life insurance contract in the Civil Code of 1916 and 2002. It discusses the evolution of the jurisprudential understanding regarding the suicide of the insured, exposing the understandings of the Federal Supreme Court and mainly of the Superior Court of Justice.

Keywords: Insurance Contract. Life insurance. Suicide. Insured. Insurer. Superior Justice Tribunal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 CONTRATO DE SEGURO	7
1.1 Conceito de Contrato	7
1.2 Princípios Contratuais	8
1.3 Contrato de Seguro	14
1.4 Classificação	15
1.5 Contrato de Seguro de Vida	17
2 INCIDÊNCIA DO SUICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	19
2.1 Suicídio no Código Civil de 1916	19
2.2 Suicídio no Código Civil de 2002	19
2.3 Ônus de provar a Premeditação do Suicídio	19
2.4 Nulidade de cláusula que veda o pagamento de indenização	22
3 JURISPRUDÊNCIA DO SUICÍDIO NOS CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA	23
3.1 Entendimento anterior ao Código Civil de 2002	23
3.2 Entendimento posterior ao Código Civil de 2002	24
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou traçar os problemas advindos das mudanças no entendimento no que tange aos contratos de seguro de vida nos casos de suicídio do segurado.

Para alcançar tal meta, fez-se a análise dos aspectos gerais dos contratos de seguro, como conceito, características, classificação e princípios mais importantes, como o da boa-fé.

Dessa forma, compreendido os aspectos básicos, a pesquisa foca nas normas específicas que regem os contratos de seguro de vida. Para isso, conceituou-se os contratos de seguro de vida e trouxe certas peculiaridades, bem como apresentar as principais obrigações das partes presentes no contrato.

Em seguida, passou-se a tratar especificamente dos aspectos dos contratos de seguro de vida nos casos de suicídio, analisando doutrinas e jurisprudências.

Para iniciar o assunto principal do trabalho, explanou-se a respeito da incidência do suicídio no Código Civil de 1916 e posteriormente as alterações trazidas no Código Civil de 2002, dessa forma, observou-se as consequências causadas pelas mesmas nas doutrinas a respeito do assunto.

Após estas análises, foi explanado sobre o entendimento jurisprudencial anterior ao Código Civil de 2002, trazendo julgados e as importantes Súmulas 105 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 61 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, pontuou-se o Recurso Especial nº 1334005 de 2015, que alterou drasticamente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, cancelando sua própria Súmula, ultrapassando a súmula do Supremo Tribunal Federal e enunciando sua nova Súmula 610.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça findou com uma longa discussão e concretizou um entendimento claro sobre o assunto, dando uma segurança ao ordenamento jurídico.

1 – CONTRATO DE SEGURO

1.1 - Conceito de contrato

Desde o início da humanidade, o homem procura alcançar suas metas e objetivos, aos quais aspira melhores condições para si e para sua linhagem. A sociedade e a participação do indivíduo nela são resultado do embate pela sobrevivência humanitária. Nesse contexto tem-se o nascer do direito.

Quase simultaneamente, tão antigos quanto a sociedade, surgiram os contratos. Embora diferente do que se conhece hoje, sabe-se desde cedo que o homem começou a se organizar em grupos maiores do que famílias ou tribos. Nesse sentido, Flávio Tartuce tem claro posicionamento:

Não se pode olvidar que tão antigo como o próprio ser humano é o conceito de contrato, que nasceu a partir do momento em que as pessoas passaram a se relacionar e a viver em sociedade. A própria palavra sociedade traz a ideia de contrato, de composição entre as partes com uma finalidade. A feição atual do instituto vem sendo moldada desde a época romana sempre baseada na realidade social. Com as recentes inovações legislativas, e com a sensível evolução da sociedade brasileira, não há como desvincular o contrato da atual realidade nacional, surgindo a necessidade de dirigir os pactos para a consecução de finalidades que atendam aos interesses da coletividade. (TARTUCE, 2012, p. 256).

Os contratos são todo tipo de convenções ou disposições criadas por um acordo de vontades. Sua base é a vontade humana, que atua no âmbito do ordenamento jurídico, tendo como efeito a criação de obrigações e direitos. Portanto, o contrato é basicamente um acordo de vontades entre dois ou mais sujeitos, nos termos do ordenamento jurídico e dos princípios da função social e da boa-fé objetiva, que tenha por objeto, adquirir, preservar, transferir, modificar ou cessar direitos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi finalmente dada a devida consideração aos direitos fundamentais, e ,em especial, ao princípio da dignidade da pessoa humana, cuja aplicação é cada vez mais valorizada nas

relações privadas, onde os contratos se limitem apenas aos seus fins comerciais, mas também impondo respeito recíproco entre as partes presentes no contrato.

Nos dias atuais, na legislação brasileira, os contratos se encontram disciplinados na Lei 10.406 de 2002, vulgo Código Civil, na parte especial, livro I, que dispõe a respeito do direito das obrigações. Em seu Art. 421 é disposto da seguinte forma “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” (BRASIL, 2002), demandando que os contratos sejam interpretados de acordo com o meio social onde se encontram inseridos, trazendo equilíbrio contratual entre as partes. (TARTUCE, 2019).

Portanto o contrato é uma fonte obrigacional composta por uma série de obrigações, captando um vasto número de ocasiões jurídicas, como por exemplo a prestação.

1.2 - Princípios contratuais

Princípio tem o significado de origem, ou seja, essência de algo. São fundamentos de uma norma jurídica, são enunciados que condicionam e orientam a compreensão, aplicação e elaboração de leis e novas normas. Segundo Miguel Reale:

“Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários” (REALE, Miguel. 1986. p 60).

O direito contratual é norteado por vários quantidade de princípios, sendo assim, existem aqueles que tem um maior impacto e são fundamentais, tais como o princípio da autonomia da vontade, o princípio da supremacia da ordem pública, do consensualismo, da relatividade dos efeitos do contrato, da obrigatoriedade, da imprevisibilidade e o princípio da boa-fé. Os princípios possuem tamanho grau de importância que quando violados possuem um maior impacto do que quando

descumprida uma norma qualquer. Assim, tem-se repreende Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, 2000, p. 747/748).

1.2.1 - Princípio da autonomia da vontade

No tocante do princípio da autonomia da vontade, diz-se que consiste no fato de que as próprias pessoas geram normas e obrigações umas com as outras, celebradas por contratos, tomando como base suas próprias vontades, sem intervenção estatal. (GONÇALVES, 2019, p.47)

Nota-se também que dentro do princípio da autonomia da vontade há uma diferença entre liberdade de contratar e liberdade contratual, onde a primeira se baseia no fato de que todos são livres para fazer sua escolha de quais pessoas irá ter uma relação contratual. (TARTUCE, 2019, p.94).

Enquanto isso, a autonomia contratual concerne o conteúdo do negócio, dessa forma ela pode sofrer controles e moderações, pois dependendo do objeto a

ser contratado, algumas pessoas serão impossibilitadas de contratar, concluindo, não é absoluta a autonomia contratual. (TARTUCE, 2019, p.94).

1.2.2 - Princípio da supremacia da ordem pública

O princípio da ordem pública é outro importante princípio no direito dos contratos, onde é um dos princípios que são causadores da limitação do princípio da autonomia da vontade, pois entende-se que o interesse social no todo prevalece perante o interesse individual.

Ele também determina limites à autonomia contratual pois são eles que impedem os contratos de contrariar os bons costumes, pois eles regularizam uma situação em que a liberdade de contratar causava um uma tormenta no equilíbrio econômico e a exploração do mais fraco financeiramente. (GONÇALVES, 2019).

Nesse sentido, Silvio Rodrigues diz “ideia de ordem pública é constituída por aquele conjunto de interesses jurídicos e morais que incumbe à sociedade preservar. Por conseguinte, os princípios de ordem pública não podem ser alterados por convenção entre os particulares. *Jus publicum privatorum pactis derogare non potest*” (RODRIGUES, 2002, p. 16).

Também disposto no Art. 2035 do Código Civil brasileiro: “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”, juntamente com o Art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, onde qualquer vontade que ofenda a ordem pública se torna ineficaz. (TARTUCE, 2007, p. 248).

Assim, conclui-se que o princípio da supremacia da ordem pública é um princípio de “controle” onde tem o foco de manter um equilíbrio entre a liberdade contratual das partes interessadas e os bons costumes que são basilares na sociedade.

1.2.3 - Princípio do consensualismo

Em relação ao princípio do consensualismo: “De acordo com o princípio do consensualismo, basta, para o aperfeiçoamento do contrato, o acordo de vontades, contrapondo-se ao formalismo e ao simbolismo que vigoravam em tempos

primitivos. Decorre ele da moderna concepção de que o contrato resulta do consenso, do acordo de vontades, independentemente da entrega da coisa”. (GONÇALVES, 2019, p 53).

Assim nota-se que ele tem como objetivo esclarecer a exigência da mutualidade entre as partes no acordo para a formação do contrato, isto é, o contrato se sustenta nesse acordo de vontades.

1.2.4 - Princípio da relatividade dos efeitos do contrato

Tal princípio tem como fundamentação uma ideia de que o contrato somente causa impacto e efetivamente efeitos nas pessoas que manifestaram sua vontade de iniciar um contrato, vinculando-os ao seu conteúdo, impossibilitando afetar terceiros nem seu patrimônio.

Porém, com o novo Código Civil de 2002, essa visão caiu por terra, pois o contrato não é mais visto como somente um instrumento para o deleite de interesses pessoais das partes, mas possui uma função social. Como resultado, terceiros que não possuem nenhum vínculo como partes do contrato podem ter poder sob tal, por serem diretamente ou indiretamente afetados por ele. (GONÇALVES, 2019, p 55)

Assim, houve, se não uma ruptura, uma moderação no princípio da relatividade dos efeitos dos contratos.

1.2.5 - Princípio da obrigatoriedade

O princípio da obrigatoriedade, também conhecido como “*pacta sunt servanda*”, é o princípio onde o contrato se comporta como uma lei entre as partes, obrigando os contratantes a cumprirem o estipulado no contrato, pois foram eles mesmos que preencheram e escolheram as cláusulas e termos do mesmo.

“o princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente o

seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (GOMES, Orlando, 1996, p36 apud TARTUCE, 2019, p. 144).

Dessa forma, o princípio da obrigatoriedade tem a finalidade de gerar uma segurança jurídica para ambas as partes contratantes.

Entretanto, este princípio pode sofrer limitações, como em casos de caso fortuito, força maior e também quando houver desigualdades entre as partes contratantes a ponto de gerar onerosidade excessiva. (GONÇALVES, 2019, p.57).

Assim, a moderação do princípio da obrigatoriedade não demonstra o seu desaparecimento, pois continua indispensável a estabilidade e segurança nas relações contratuais, mas evidencia que não há mais espaço para exploração de uma das partes pela outra.

1.2.6 - Princípio da imprevisibilidade contratual

A teoria da imprevisão é uma das hipóteses que limitam o princípio da obrigatoriedade, pois ele possibilita a resolução ou revisão contratual no caso de acontecer uma situação inusitada e extraordinária, que desequilibra a relação, tornando a obrigação à uma das partes extremamente onerosa. (BARROS, 2021).

Também conhecido como cláusula “*rebus sic stantibus*”, tem o significado de “estando assim as coisas”, representa que as obrigações terão validade enquanto a situação que deu origem a elas não se alterarem.

De acordo Carlos Roberto Gonçalves:

Entre nós, a teoria em tela foi adaptada e difundida por Arnaldo Medeiros da Fonseca, com o nome de teoria da imprevisão, em sua obra Caso fortuito e teoria da imprevisão. Em razão da forte resistência oposta à teoria revisionista, o referido autor incluiu o requisito da imprevisibilidade, para possibilitar a sua adoção. Assim, não era mais suficiente a ocorrência de um fato extraordinário, para justificar a alteração contratual. Passou a ser exigido que fosse também imprevisível. É por essa razão que os tribunais não aceitam a inflação e alterações na economia como causa para a revisão dos contratos. Tais fenômenos são considerados previsíveis

entre nós. A teoria da imprevisão consiste, portanto, na possibilidade de desfazimento ou revisão forçada do contrato quando, por eventos imprevisíveis e extraordinários, a prestação de uma das partes tornar-se exageradamente onerosa — o que, na prática, é viabilizado pela aplicação da cláusula rebus sic stantibus, inicialmente referida. (GOLÇALVES, 2012, p. 52).

Este princípio, objetiva evitar que ocorra tal tipo de situação desencadeadora de malefícios para uma das partes. (BARROS, 2021).

1.2.7 - Princípio da boa-fé

O princípio da boa-fé é um princípio basilar das relações contratuais onde os contratantes têm a obrigação de agirem de forma correta e com honestidade durante a formação e o cumprimento do contrato e ele se divide em duas formas, sendo a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva.

A boa-fé subjetiva, sendo ela uma questão psicológica, é aquela onde mesmo acreditando firmemente que está agindo conforme o direito, o indivíduo comete ilegalidades, devido a ignorância do mesmo em relação a certos fatos. (GONÇALVES, 2019, p.65).

Por fim, a boa-fé objetiva, que é uma norma, com objetivo de promover e resguardar a honestidade entre as partes de uma relação jurídica contratual e onde todos os indivíduos têm o dever de ter um bom comportamento e terem boa-fé em suas relações bilaterais. (GONÇALVES, 2019, p.66).

Ela é uma norma que o conteúdo é vasto e bastante abrangente, dependendo dos fatos do caso concreto, possibilitando uma maior liberdade de interpretação para que seja “moldada” para cada caso. (GONÇALVES, 2019, p.66).

Mesmo sendo tratada em somente três dispositivos do atual Código Civil, é um princípio que causa impacto nas relações contratuais.

A boa-fé possui uma tríplice função, sendo elas: de controle, interpretativa e a de integração do contrato. A primeira, dissertada no Art. 187 do Código Civil, onde o indivíduo que cometer ato ultrajante a boa-fé, está cometendo ato ilícito, podendo assim ser responsabilizado civilmente pelos seus atos. (TARTUCE, 2019, p.102)

A segunda função, a função interpretativa evidente no Art. 113 do Código Civil, é caracterizada como o dever do julgador, ao observar o contrato e o caso

concreto, interpretar com base na boa-fé e nos bons costumes e a terceira função, evidente no Art. 422 do Código Civil, é a de integração dos contratos, onde as partes têm de agir com honestidade, lealdade e boa-fé durante todas as fases contratuais. (TARTUCE, 2019, p.102-103).

1.3 - Contrato de seguro

O antigo código civil regulamentava os contratos de seguro em 44 artigos, onde em seu Art. 1432 havia o seguinte texto: “Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato”. (BRASIL, 1916).

Porém, uma das maiores críticas em relação ao mesmo artigo é que em momento algum ele alude o seguro em favor de terceiros.

Já no atual Código Civil de 2002, os contratos de seguro são abordados em 45 artigos, um a mais do que o código anterior, divididos em 3 seções, sendo elas: disposições gerais como primeira, a segunda discorrendo sobre seguro de dano e, por fim, a terceira tratando do seguro de pessoa.

Na legislação, o Código Civil de 2002 dá o conceito de contrato de seguro no Art. 757, que disserta: ““Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados” (BRASIL, 2002).

Nos contratos de seguro, o contratante tem como objetivo, mediante ao pagamento de um prêmio, ter a reparação de um dano que ele pode vir a sofrer, devido a um fato, evento que ele não produziu.

Segundo Marcelo da Fonseca Guerreiro: “do ponto de vista jurídico, o seguro é a transferência do risco de uma pessoa para outra” (GUERREIRO, 2000, p.5).

Lado outro, Celso Marcelo de Oliveira discorre minuciosamente:

“É aquele em que uma empresa (seguradora) se compromete a pagar soma em dinheiro a outra (segurada) ou a terceira, por ela indicada no contrato (beneficiária) em caso de ocorrência de evento futuro e incerto, mediante o pagamento de determinada importância (prêmio).” (OLIVEIRA, 2005, p.25).

Assim, percebe-se que a divergência de conceitos a respeito dos seguros é mínima, sendo clara a necessidade de se ter dois polos na relação e o risco certo.

1.4 - Classificação

Os contratos possuem várias classificações. Dessa forma, mensura-se os contratos exclusivamente quanto a natureza jurídica do negócio, sem a pretensão de findar todos os posicionamentos presentes nas doutrinas, mas sim, os pertinentes ao seguro.

No contexto dos contratos, pode-se perceber características particulares que são apresentadas por Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra “Instituições de Direito Civil”, sendo as mesmas: bilateralidade, onerosidade, consensualidade, aleatoriedade e de adesão.

1.4.1 - Bilateral

Os contratos de seguro são bilaterais, pois, como já discorrido anteriormente, geram deveres e obrigações para ambas as partes originárias da relação, o contratante, no caso dos seguros, o segurado, que tem o dever de pagar o prêmio, e o contratado, sendo o segurador, que, no caso de sinistro tem o dever de acarretar com gastos de reparo ou pagar pecúnia, como foi acordado.

Vê-se o ensinamento de Gonçalves:

“Bilaterais são os contratos que geram obrigações para ambos os contratantes... Essas obrigações são recíprocas, sendo por isso denominados sinalagmáticos, da palavra grega sinalagma, que significa reciprocidade de prestações” (GONÇALVES, 2019, p. 113).

1.4.2 - Oneroso

São onerosos pois quando regularmente cumpridos, acarretam vantagens econômicas para ambos os lados, mediante um “sacrifício”. O segurado tem garantia contra riscos e eventuais sinistros, enquanto o segurador tem a

garantia de receber o prêmio a partir da vigência do contrato. (GONÇALVES, 2019, p. 117).

A não-ocorrência do fato causador da necessidade de reparo ou contrapartida financeira pela seguradora em face do segurado, não retira a natureza onerosa do seguro. Assim dispõe J. B. Torres Albuquerque:

“O fato da não-ocorrência do sinistro, caso em que o segurador não teria que pagar a indenização, não descaracteriza a onerosidade, visto que, ainda assim, o segurado desfrutará da vantagem de gozar da proteção patrimonial.” (ALBUQUERQUE, 2003, p. 31).

1.4.3 – Aleatório

Quanto ao contrato aleatório pode-se entender que é aquele em que “depende” do elemento risco, onde estão previstas em contrato as circunstâncias futuras e incertas relacionadas a pessoas ou coisas. É aleatório pois o segurado paga o prêmio sem saber se irá usá-lo. (MONTEIRO, 2014, p. 399).

Também ensina Pedro Alvim:

“O seguro é tipicamente um contrato aleatório. Gira em torno do risco, acontecimento futuro e incerto cujas consequências econômicas o segurado transfere ao segurador, mediante o pagamento do prêmio. Se o evento previsto ocorre, uma soma bem maior que o prêmio será pago ao segurado; em compensação, reterá o segurador a quantia recebida, se o fato não se verificar. Não há equivalência nas obrigações, por força da natureza aleatória do contrato. O segurado perde ou ganha, mas o segurador escapa a essa condição, não em relação a um contrato isolado, mas no conjunto dos contratos celebrados, compensando os lucros e perdas de cada um. Eis por que o seguro é um negócio de massa. Sua estabilidade cresce na razão direta do volume da carteira.” (ALVIM, 1986, p.123).

1.4.4 – Consensual

Contratos consensuais são aqueles que se formam exclusivamente pela concordância das vontades das partes, sendo a mesma suficiente para formação do negócio jurídico. No Art. 758 do Código Civil, está expressamente descrito que o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice, porém, na falta deles, a simples comprovação do pagamento do prêmio já o torna válido e existente. Assim, entende-se que é consensual pois a forma escrita se torna somente um meio de prova.

1.4.5 – De adesão

É um contrato de adesão pois o segurado o recebe, com cláusulas pré-definidas. As partes não deliberam igualmente em relação ao disposto no contrato, mas sim uma das partes discorre todas as cláusulas, no caso o segurador, enquanto o segurado somente as aceita ou não, sem qualquer força para discussão ou modificação das mesmas. (GONÇALVES, 2019, p. 122).

1.5 – Contrato de seguro de vida

O seguro de vida é considerado o mais importante seguro de pessoas. Em sua constituição, utiliza-se como parâmetro para o cálculo do prêmio devido ao segurador, a vida humana, que fica obrigado a pagar ao beneficiário um montante direto ou uma renda, por morte do segurado ou em caso do mesmo se encontrar em situação de tempo limitado de vida. Utilizando as palavras de Paulo Nader “a seguradora se obriga a indenizar ao beneficiário indicado, ocorrendo o fenômeno morte no período de vigência do contrato”. (NADER, 2010, p. 398).

É possível a estipulação igualitária do pagamento da importância ao próprio segurado, ou terceiro, se aquele sobreviver ao evento danoso. É o denominado seguro de sobrevivência ou dotal. Também se configura quando o segurado só tem direito a ele se atingir uma certa idade ou for vivo em momento específico. Dessa forma diz-se que o seguro é dotal quando as partes contratuais ajustam o pagamento da pecúnia ao próprio segurado, após determinado prazo estipulado. É ordinário de vida ou seguro de vida quando convencionado que o pagamento será feito aos herdeiros ou a pessoa designada, no caso de falecimento do segurado (GONÇALVES, 2019, p.649).

De tal forma, fica claro que o seguro de vida é uma das modalidades de contratos, pois se evidencia todas as características e propriedades gerais dos contratos: a presença de um segurado, um segurador, previsão de algum tipo de risco, no caso a morte prematura do segurado, indenização para o ou os beneficiários e, por último, o prêmio pago pelo segurado. (MONTEIRO, 2011, p. 402).

O contrato de seguro de vida tem a intenção de proporcionar a terceiros, sendo eles herdeiros ou beneficiários comuns, uma garantia de que caso o contratante venha a óbito, os mesmos irão receber uma indenização. Quando o segurado sofrer um acidente, não causador de morte, mas sim de invalidez, a indenização surgirá a partir de diagnóstico da aludida.

Ademais, não existe limitação sobre o valor do seguro nem do número de contratos feitos pelo mesmo segurado com diversas seguradoras. Também há a possibilidade de se contratar seguro para terceiro, disposto no Art. 790 do Código Civil.

É importante destacar que o Código Civil dispõe que o recebimento do dinheiro por parte do beneficiário, advindo da relação contratual (indenização pela morte do *cujus*), não possui natureza sucessória, dessa forma, caso exista dívidas por parte do falecido, esse dinheiro não poderá ser executado para adimplir as mesmas. (BRASIL, 2002).

Os contratos de seguro encontram suas diretrizes gerais elencadas entre os Art.757 e 802 do Código Civil, entretanto pode-se dizer que relação jurídica dos seguros está conectada com o Código de Defesa do Consumidor, tendo em conta que as obrigações e garantias previstas no mesmo diploma devem se entender àquela quando reconhecida relação de consumo. (SANTA CATARINA, 2010).

Pode-se indagar que o segurador assume papel de fornecedor pois os fornecedores são aqueles que “desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” e o segurado assume papel de consumidor pois é aquele que “adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (BRASIL, 1990).

Dessa forma as cláusulas dos contratos de seguro devem estar em obediência ao Código de Defesa do Consumidor, para que não haja um desequilíbrio e abuso contratual.

2 INCIDÊNCIA DO SUICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Suicídio no código civil de 1916

O Código Civil de 1916 contrariou o código comercial de 1850, permitindo que fosse feito seguro de vida, amparando o segurado de riscos e do caso de morte não voluntária, desta forma, por eventual suicídio premeditado pelo mesmo, a seguradora não tinha o dever de indenizar os beneficiários, porém o ônus de comprovação de premeditação do ato ficava a cargo da seguradora. (BILACCHI, 2017, p. 3).

No diploma de 1916 acima citado, era considerada morte voluntária a ocorrida em duelo e suicídio premeditado por pessoa em suas faculdades de discernimento. (GONÇALVES, 2019, p. 653).

Porém, o mesmo diploma não disciplinava a respeito do prazo de carência para a cobertura pelas seguradoras, limitando-se apenas a afirmar que as espécies de seguro seriam reguladas pelas cláusulas das respectivas apólices, desde que não contrárias a lei.

2.2 Suicídio no código civil de 2002

Com a vigência do atual Código Civil, o Art. 798 passa a determinar um prazo de carência nos casos de suicídio do segurado, sendo de dois anos. Dessa forma, se o segurado cometer suicídio nos primeiros dois anos de contrato, a seguradora é dispensada de pagar a indenização ao beneficiário, porém tem o dever de devolver a reserva técnica já acumulada, nos termos do Art. 797 do mesmo código.

Em contrapartida, depois dos dois anos do período carencial, independentemente se a morte do segurado for voluntária ou não, a seguradora é

obrigada ao pagamento da indenização ao beneficiário. (GONÇALVES, 2019, p.657).

2.3 Ônus de provar a premeditação do suicídio.

Atualmente cabe a seguradora a obrigação probatória sobre a premeditação do suicídio, como define o Novo Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2o A decisão prevista no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4 A convenção de que trata o § 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo.

É interpretado que, após o prazo de dois anos do início da validade do contrato de seguro, presume-se que o suicídio não foi premeditado, porém o contrário não ocorre. Pela decisão dos Ministros da Corte Superior, “a seguradora será obrigada a indenizar depois do período de carência de dois anos, “mesmo diante da prova mais cabal de premeditação” (GONÇALVES, 2019, p. 660).

Vê-se as considerações de Maria Isabel Galotti a respeito da matéria:

“Observo que, ao contrário do Código Civil revogado, não há previsão na lei ao caráter premeditado ou não do suicídio. A intenção do novo código é precisamente evitar a difícil prova da premeditação e da sanidade mental e capacidade de autodeterminação no momento do suicídio.

Por esse motivo, a lei nova estabeleceu, expressamente, que nos dois primeiros anos de vigência do contrato não haverá direito à cobertura securitária, mas, em contrapartida, a partir do fim do segundo ano, não caberá à seguradora se eximir da indenização, alegando que o suicídio foi premeditado, por mais evidente que seja a premeditação.

Após a entrada em vigor do novo Código, portanto, quando se celebra um contrato de seguro de vida, não é risco coberto o suicídio nos primeiros dois anos de vigência. Durante os dois primeiros anos de vigência da apólice, há cobertura para outros tipos de óbito, mas não para o suicídio. Após esses dois anos, por outro lado, diante do suicídio, a seguradora terá de pagar o prêmio, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação. Não penso que essa reforma tenha beneficiado nem a seguradora e nem ao segurado, em tese, mas conferido objetividade à disciplina legal do contrato de seguro de vida. Não sendo a hipótese de suicídio, nos dois primeiros anos de vigência do contrato, risco coberto, não haverá direito à cobertura, mas, por outro lado, o beneficiário terá direito ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada.

Após a entrada em vigor do novo Código, portanto, quando se celebra um contrato de seguro de vida, não é risco coberto o suicídio nos primeiros dois anos de vigência. Durante os dois primeiros anos de vigência da apólice, há cobertura para outros tipos de óbito, mas não para o suicídio. Após esses dois anos, por outro lado, diante do suicídio, a seguradora terá de pagar o prêmio, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação. Não penso que essa reforma tenha beneficiado nem a seguradora e nem ao segurado, em tese, mas conferido objetividade à disciplina legal do contrato de seguro de vida. Não sendo a hipótese de suicídio, nos dois primeiros anos de vigência do contrato, risco coberto, não haverá direito à cobertura, mas, por outro lado, o beneficiário terá direito ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada.

Acrescento que a Súmula 105 do STF foi formada a partir de precedentes, nos quais se invalidava a cláusula de exclusão de cobertura, simplesmente porque não havia previsão legal, na época, 25 para esta cláusula. Depois

seguiu-se a Súmula 61 do STJ, também anterior ao novo Código Civil, numa época em que o pressuposto de todos esses precedentes da Súmula, seja do Supremo, seja do STJ, era a ausência de previsão contratual para estipulação de cláusula que eximisse a seguradora da cobertura, o contrário do que sucede hoje, quando a lei expressamente estabelece que é um risco não coberto o de suicídio durante os primeiros dois anos de vigência da apólice, mas ao contrário, depois desses dois anos, mesmo que evidente a premeditação, esta circunstância não impedirá a cobertura pela seguradora.”

2.4 Nulidade de cláusula que veda o pagamento de indenização

Sendo um contrato de adesão, o consumidor possui uma autonomia reduzida, pois as cláusulas contratuais são impostas pela seguradora, unilateralmente, assim, o contratante somente ao contrato. (SENE, 2006, p. 106).

Como já mencionado, o segurado é protegido pelo Código de Defesa Do Consumidor nos contratos de seguro de vida. Dessa forma, em casos da presença de cláusulas abusivas no contrato, ele pode ser revisto e conseqüentemente invalidado, como dispõe o Art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Concomitante ao Código de Defesa do Consumidor, o Art. 798 do Código Civil dispõe em seu parágrafo único que além da hipótese descrita no *caput*, qualquer cláusula que exclui o segurador ao pagamento da indenização é nula. (BRASIL, 2002).

De acordo com Carlos Alberto Gonçalves, ainda que exista na apólice qualquer restrição, o segurador não se exime do pagamento da indenização, assim, também, como no disposto no Art. 799 do Código Civil. Frisa-se que, em regra, não se aplica somente nos casos de morte do segurado, mas inclui também os que causam a invalidez ao mesmo.

Este dispositivo, tem como função proteger o beneficiário nas hipóteses expressamente previstas, pois, conquanto as atividades nominadas “atos de humanidade em auxílio de outrem” sejam perigosas, possuem resultado imprevisível. (GONÇALVES, 2019, p. 661).

Assim tem-se jurisprudência:

SEGURO DE VIDA. CANCELAMENTO DA APÓLICE SUBSTITUÍDA POR OUTRA QUE CONTEMPLA FATOR DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. Caso em que não se mostra lícita a pretensão da ré de alterar, de forma unilateral, as cláusulas contratuais, com o argumento da impossibilidade de manter o pacto original, face ao aumento da sinistralidade, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro do grupo. Era de conhecimento da ré que ao passar dos anos, a massa segurada envelheceria e, conseqüentemente, os eventos danosos previstos no contrato ocorreriam com maior frequência. Aumento da sinistralidade que não se revela fator surpresa a justificar adoção da nova modalidade de reajuste. Viável o pedido de repetição de indébito, pois o valor pago a maior pelo segurado advém de cláusula abusiva, ora declarada, a qual estipulou tal aumento. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 700260883519, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 26/08/2009).

SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL – CANCELAMENTO UNILATERAL – MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO – BOA-FÉ OBJETIVA – COBERTURA SECURITÁRIA VIGENTE HÁ ANOS – NÃO RENOVAÇÃO – ABUSIVIDADE – VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RECURSO NÃO PROVIDO – A possibilidade de não renovação nas mesmas condições do pacto anteriormente firmado pelo segurador deve ser apreciada caso a caso, sob pena de ser caracterizada como abusiva, sobretudo quando a cláusula restringe direito fundamental ou de regra sobre direito e não ofereça uma opção ao segurado, pois o risco é fator inerente ao contrato de seguro de vida, à luz do Art. 51 da lei consumerista. (Apelação cível nº 992080092763, 35ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Clóvis Castelo, Julgado em 29/03/2010).

Dessa forma, verifica-se que grande parte das cláusulas se fundam na alteração ou rescisão por parte unilateral da seguradora.

3. JURISPRUDÊNCIA DO SUICÍDIO NOS CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA

3.1 Entendimento anterior ao código civil de 2002

Para que o risco nos contratos de seguro seja coberto é imprescindível que a seguradora não possua uma vontade de concretização do sinistro. Entende-se então que o risco deve ser futuro e fortuito. Isto é, o suicídio premeditado não poderá ser indenizado. Assim dispunha o parágrafo único do Art. 1440 do Código Civil de 1916.

Dessa forma, entendia-se que a responsabilidade da seguradora deveria existir somente nos casos de suicídio involuntário. O suicídio premeditado deveria ser compreendido como ato doloso contra a seguradora, enquanto o não dotado de premeditação seria o que o agente não possuía intenção de cometer o ato com o fim de fraudar o seguro. (TEDEPINO, 2020, n.p.).

Diante disso, muitas seguradoras passaram a inserir em suas apólices cláusulas que retiravam a obrigatoriedade de indenização para todo e qualquer tipo de suicídio, ou estipulavam um prazo de carência, como forma de blindagem nos casos de suicídio do segurado. (KRINGER, 2000, p. 175).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal se posicionou contrariamente a essa prática das seguradoras e firmou entendimento de que salvo se tiver havido premeditação, mesmo no período de carência, a seguradora não fica eximida do pagamento da indenização ao beneficiário, descrito na Súmula 105 do mesmo tribunal em 1963. (BRASIL, 1963).

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou este entendimento com sua Súmula 61, onde diz que o seguro de vida cobre suicídio não premeditado. (STJ, 1982).

Acerca do conceito de morte acidental, pela jurisprudência da época, a mesma também abrangeria os fatores produzissem a morte por alterações ligadas à psicologia das pessoas. Dessa forma, incorreram vários julgados onde tratavam como morte acidental os casos e suicídio involuntário.

Entretanto, haviam várias críticas desse entendimento, pois começaram a aparecer graves casos de desequilíbrios econômicos para as seguradoras, pelo fato de que as seguradoras, em muitos casos, eram obrigadas a pagar a indenização

dupla sem que o risco alegado pelo beneficiário estivesse coberto. (KRINGER, 2000, p. 169-170).

3.2 Entendimento posterior ao código civil de 2002

Com a criação do Código Civil de 2002, a princípio, foram sanadas as indagações subjetivas a respeito da premeditação do segurado, sendo estabelecido um critério temporal, disposto no Art. 798 do diploma.

Para Cavalieri, “A norma é surpreendente e nada feliz, porque estabeleceu uma espécie de suicídio com prazo de carência, inovando em uma matéria que já estava muito bem equacionada pela doutrina e pela jurisprudência.” (CAVALIERI, 2004, p. 443).

Porém, apesar do novo CC/2002 quebrar a lógica da premeditação, o Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais mantiveram entendimento sobre a intenção do segurado.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. SUICÍDIO. NÃO PREMEDITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O suicídio não premeditado ou involuntário, encontra-se abrangido pelo conceito de acidente pessoal, sendo que é ônus que compete à seguradora a prova da premeditação do segurado no evento, pelo que se considerada abusiva a cláusula excludente de responsabilidade para os referidos casos de suicídio não premeditado. Súmula 83/STJ Precedentes. 2. "Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro." Súmula 105/STF. 3. Agravo regimental improvido.

Recurso especial. Seguro de vida. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de prequestionamento. Suicídio não premeditado. Acidentes pessoais. - Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito essencial para admissibilidade do

recurso especial. - O suicídio não premeditado à época da contratação do seguro deve ser considerado abrangido pelo conceito de acidente para fins de seguro. - Recurso conhecido em parte e não provido. [...] Correta está a recorrente ao afirmar que o suicídio foi premeditado. Porém, a premeditação que se refere a Súmula 61 é aquela existente no momento em que se contrata o seguro, o que não se verificou no processo em análise. Dessa forma, é necessário que se diferencie a premeditação do suicídio ao tempo da contratação da premeditação ao tempo do ato extraordinário. Destarte, é de se considerar que o suicídio descrito nos autos não foi premeditado à época da celebração do contrato, já que em tal momento, não havia motivos ensejadores de suicídio ao segurado.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. SÚMULA 61 DO STJ. EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. "O suicídio não premeditado à época da contratação do seguro deve ser considerado abrangido pelo conceito de acidente para fins de seguro" (REsp 472.236/RS, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 23.06.2003). 2. Tendo em conta que, na hipótese vertente, a seguradora não fez prova de que o marido da autora já havia premeditado o suicídio quando realizou o contrato de seguro, deve ser aplicado irrestritamente o Enunciado 61 da Súmula do STJ, in verbis: "O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado". 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.244.022 - RS (2009/0205115-0)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE :
COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL ADVOGADO :
ANDRÉ BERTHIER E OUTRO (S) AGRAVADO : FABIANA TANIA NEU
ADVOGADO : RICARDO SCHUTZ ARAUJO DECISÃO 1.Cuida-se de
agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso
especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição
Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande
do Sul, assim ementado: SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SUICÍDIO.
Apesar da regra constante do 'caput' do art. 798 do CC, devem ser*

consideradas as Súmulas 61 do STJ e 105 do STF, segundo as quais o suicídio não premeditado se equipara ao acidente. Prova a evidenciar que não houve premeditação. Obrigação da seguradora efetuar o pagamento das indenizações correspondentes, uma delas, todavia, destinada à amortização do saldo bancário, atinente a crédito obtido pelo segurado. Termo inicial da correção monetária que, no caso, corresponde à data do óbito. Juros de mora que devem fluir da citação, como decorre do art. 219 do CPC e do art. 405 do atual CC. Apelo provido em parte. Aponta o recorrente afronta aos artigos 130, 330, 333, I, 332, 535, I e II, do Código de Processo Civil e 798, do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento de que houve ausência de prestação jurisdicional, de que houve cerceamento de defesa e ainda, de que a cobertura não é devida. 2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Por outro lado, a conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da não premeditação do suicídio, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de outubro de 2010. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.

Como observado, as modificações nos contratos de seguro de vida, a respeito do suicídio, advindas no novo Código Civil e a permanência das súmulas 105 do Supremo Tribunal Federal e 61 do Superior Tribunal de Justiça têm contrariado a doutrina e jurisprudências.

Diante de tais divergências, surgiram modelos de interpretação a respeito do dispositivo do Código Civil, destacando-se três delas.

A primeira consiste na leitura literal da Lei, desconsiderando as súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, utilizando o critério da temporalidade.

Dessa forma, se o segurado cometer suicídio antes dos dois anos, seria considerado premeditado o fato, isentando a seguradora de pagar o capital estipulado, devendo somente devolver a reserva coletada. Lado outro, se o fato ocorrer após o prazo de dois anos, o mesmo não seria considerado premeditado e, conseqüentemente, a seguradora teria que pagar ao beneficiário o montante estipulado em contrato.

A segunda corrente continuava a considerar as antigas súmulas supracitadas. Assim, se o suicídio ocorresse dentro do prazo de carência, ficaria à cargo da seguradora o ônus probatório de premeditação do fato. (MELO, 2016, p. 2).

A terceira orientação, compreendia que se o suicídio ocorresse dentro prazo carencial, haveria somente uma presunção relativa de premeditação, cabendo ao beneficiário o ônus da prova de que não houve premeditação do fato, trazendo a obrigação da seguradora de pagar a indenização. (TEDEPINO, 2020, n. p.)

Com isso, criou-se o Enunciado 187 da III Jornada de Direito Civil:

“no contrato de seguro de vida, presume-se, de forma relativa, ser premeditado o suicídio cometido nos dois primeiros anos de vigência da cobertura, ressalvado ao beneficiário o ônus de demonstrar a ocorrência do chamado suicídio involuntário.” (FEDERAL, 2004).

As duas últimas orientações se preocupam em respeitar os princípios base dos contratos de seguro, como o da função social e da boa-fé, destacando também uma interpretação mais favorável ao consumidor.

Posteriormente, em 2015, com o julgamento do Recurso Especial n.º 1.334.005 pelo Superior Tribunal de Justiça, o critério objetivo temporal veio a se destacar:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao

ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único). 2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação. 3. Recurso especial provido.

A partir desse julgado passou-se a utilizar a interpretação literal do Art. 798 do Código Civil de 2002, reprimindo qualquer análise subjetiva a respeito da premeditação do suicídio.

Com isso, até dois anos do início da vigência de contrato, se ocorrer o suicídio do segurado, o mesmo será considerado premeditado, dessa forma, o beneficiário não receberá o pagamento da indenização, apenas o prêmio coletado pela seguradora. Por outro lado, se o suicídio ocorrer após o prazo de dois anos, o mesmo automaticamente será considerado não premeditado, responsabilizando a seguradora ao pagamento do estipulado em contrato ao beneficiário.

Diante da consolidação do entendimento a respeito do critério temporal, o Superior Tribunal de Justiça, buscando maior segurança jurídica à questão, emitiu a Súmula 610 dizendo: “O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada”. (STJ, 2018).

Com isso, a súmula 61 do mesmo Tribunal foi cancelada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, como explicitado no discorrer do trabalho, a jurisprudência brasileira deu um tratamento contraditório a respeito do seguro de vida quando o segurado comete suicídio.

Em síntese, a discussão da premeditação do suicídio teria sido encerrada com a vigência do Código Civil de 2002. Todavia, mesmo o Art. 798 do diploma

deixando claro que o beneficiário não tem direito a indenização no caso de o segurado cometer suicídio dentro do prazo carencial, por vários anos não foi o adotado pelos tribunais.

Somente em 2015 foi firmada a inovação trazida pelo Código Civil, estabelecendo um critério estritamente objetivo, trazendo mais segurança ao ordenamento jurídico, evitando discussões duvidosas e inconclusivas a respeito do estado psicológico da do segurado.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ruy Rosado *et al.* III Jornada de Direito Civil. Brasília, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>. Acesso em: 02 out. 2022.

ALVIM, Pedro. O Contrato de Seguro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

BARROS, Borges Neto e Barbosa de, Aplicabilidade da teoria da imprevisão em contratos. [s. l.], 20 jan. 2021. Disponível em: <https://bnbb.adv.br/aplicabilidade-da-teoria-da-imprevisao-em-contratos/>. Acesso em 29 nov. 2022.

BILACCHI JUNIOR, G. V. A desconsideração da boa-fé no seguro de vida segundo o STJ. Revista de doutrina e jurisprudência. Brasília, 2017 Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/132/49> Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa ao Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 21 fev. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 de mar. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2004.

DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

FEDERAL, Conselho da Justiça. Enunciado nº 187. III Jornada de Direito Civil. Brasília, 2004.

GAGLIANDO, P. Stolze; PAMPLONA FILHO, R. Novo curso de Direito Civil: Contratos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: https://livrogratuitosja.com/wp-content/uploads/2021/03/Direito-civil-brasileiro-volume-3-contratos-e-atos-unilaterais-by-Carlos-Roberto-Goncalves-z-lib.org_.pdf. Acesso em: 22 de nov. 2022.

GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. Seguros Privados: Doutrina, Legislação e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

KRINGER FILHO, Domingos Afonso. O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro: 1 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

LEMOS, Giselle Oliveira de. O contrato de seguro de vida: a desconsideração da boa-fé pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao suicídio do segurado. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14635/1/Giselle%20Lemos%2021605659%20%282%29.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

MARTINS, Ivo Fernando Pereira. Princípios Contratuais (Direito Civil) – Resumo Completo, [s.], 2 abr. 2020. Disponível em: <https://direitodesenhado.com.br/principios-contratuais/#:~:text=O%20Princ%C3%ADpio%20do%20Consensualismo%20tem,acordo%20de%20vontade%20das%20partes>. Acesso em 22 nov. 2022.

MARTINS, João Marcos Brito. Controvérsias, Cadernos de Seguro, [s. l.], 30 set. 2008. Disponível em: <https://cadernosdeseguro.ens.edu.br/secao.php?materia=127#:~:text=J%C3%A1%20o%20suic%C3%ADdio%20involunt%C3%A1rio%20%C3%A9,a%20suposta%20perda%20de%20consci%C3%Aancia>. Acesso em: 10 set. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 12 ed. – São Paulo: Malheiros, 2000.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Breves Reflexões sobre o Efeito do Suicídio no Seguro de Vida. GenJurídico. [S.l.], set. 2016.

MENDES, Laryssa Pereira Pires. Suicídio no contrato de seguro de vida. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11871/1/21338461.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de direito civil, 5: direito das obrigações, 2. parte. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. 41. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, contratos. vol. 3. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

ORTEGA, Flávia Teixeira. No seguro de vida, se o segurado se suicidar, a seguradora continua tendo obrigação de pagar indenização? Jusbrasil, [s. /], 4 dez. 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/411978227/no-seguro-de-vida-se-o-segurado-se-suicidar-a-seguradora-continua-tendo-obrigacao-de-pagar-a-indenizacao#:~:text=Seguro%20e%20suic%C3%ADdio%20depois%20dos,prova%20mais%20cabal%20de%20premedita%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 20 set. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Contratos. 24. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2020. Vol. 3.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça (2 câmara de direito civil). Apelação Cível 2008.009332-2. Relator: Desembargador Luiz Carlos Freyesleben. Florianópolis, 21 de maio de 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/18423947>. Acesso em 17 mar. 2023.

STJ – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1523584198/decisao-monocratica-1523584237>. Acesso em: 21 mar. de 2023.

STJ. Recurso Especial: REsp 1334005 GO. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/201440523>. Acesso em 04 abr. 2023.

STF, Súmula 105. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula105/false>. Acesso em: 21 mar. 2023.

STJ, Segunda seção aprova nova súmula sobre cobertura de seguro de vida em caso de suicídio. Brasília, 07 mai. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-05-07_09-32_Segunda-Secao-aprova-nova-sumula-sobre-cobertura-de-seguro-de-vida-em-caso-de-suicidio.aspx. Acesso em: 16 set. 2022.

STJ, Súmula 61, DIREITO CIVIL - CONTRATO DE SEGURO. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesCanceladasSTJ_asc.pdf. Acesso em: 25 out. 2022.

SEGURO DE VIDA: Pagamento em caso de suicídio do segurado. Jusbrasil, São Paulo, 24 jul. 2018. Disponível em: <https://perfilremovido1661172374216086986.jusbrasil.com.br/artigos/603737411/seguro-de-vida-pagamento-em-caso-de-suicidio-do-segurado>. Acesso em: 15 set. 2022.

SENE, Leone Trida. Seguro de Pessoas: negativas de pagamento das seguradoras. Curitiba: Juruá, 2006.

SEREIAS, Vasco Porto. Seguros no Novo Código Civil: Doutrina, legislação, jurisprudência e prática. São Paulo: Syslook. 2004.

SILVA, Elisa Maria Nunes da. Seguro de vida cobre morte por suicídio? [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <http://www.penna-advogados.com.br/seguro-de-vida-cobre-morte-por-suicidio-2/>. Acesso em: 18 set. 2022.

SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de direito seguro. 2 a ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

STJ, Terceira turma aplica modulação de efeitos e reconhece direito à indenização securitária em caso de suicídio. Brasília, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Terceira-Turma-aplica-modulacao-de-efeitos-e-reconhece-direito-a-indenizacao-securitaria-em-caso-de-suicidio.aspx>. Acesso em: 15 set. 2022.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. vol. 3. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2011.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <http://www.ava-edu.net/biblioteca/wp-content/uploads/2020/07/Direito-Civil-3-Teoria-geral-dos-contratos-Flavio-Tartuce.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

TARTUCE, Flávio. Breves reflexões sobre o efeito do suicídio no seguro de vida. Jusbrasil, [s. l.], 17 set. 2016. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/385379136/breves-reflexoes-sobre-o-efeito-do-suicidio-no-seguro-devida#:~:text=A%20jurisprud%C3%AAncia%20do%20Superior%20Tribunal,da%20reserva%20t%C3%A9cnica%20j%C3%A1%20formada>. Acesso em 15, set. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos do direito civil: contratos. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2020.

TISSOT, Rodrigo. Principais aspectos do princípio da autonomia da vontade nos contratos. Aurum, [s.l.], 30 ago. 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-autonomia-da-vontade/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

VILLAR, Alice Saldanha. O novo entendimento do STJ a respeito do direito à indenização de seguro de vida em caso de suicídio: avanço ou retrocesso? Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 nov. 2015, 05:00. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45578/o-novo-entendimento-do-stj-a-respeito-do-direito-a-indenizacao-de-seguro-de-vida-em-caso-de-suicidio-avanco-ou-retrocesso>. Acesso em: 02 out 2022.